



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.019 - BA
(2015/0257626-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GINALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA E
OUTRO(S) - BA021878
ANDREA SILVA DOMENI - RJ212255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVERSOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DOS SUBSTABELECIDOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. HIGIDEZ DA INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DO SUBSTABELECENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando o réu for representado por mais de um advogado de sua livre escolha, basta, para a validade do ato judicial, que a intimação por meio da imprensa oficial seja feita em nome de qualquer um deles, salvo quando houver requerimento expresse para que as publicações sejam feitas de forma diversa, o que não ocorreu nos autos, de modo a tornar hígida a intimação em nome do substabelecete, dado o substabelecimento com reserva de poderes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.019 - BA
(2015/0257626-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GINALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA E
OUTRO(S) - BA021878
ANDREA SILVA DOMENI - RJ212255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GINALDO SOUZA DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 586-587, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se alegava a ocorrência de cerceamento de defesa por suposta ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento do recurso de apelação.

Para tanto, asseve que "[o] acórdão apontado como paradigma pelo agravante aponta como pacífica, em verdade, posição contrária à apontada pela decisão recorrida, determinando que, se há pedido expresso de publicação em nome de um dos constituintes, incorre em cerceamento de defesa a publicação que ignora tal requerimento" (fl. 598).

Requer, assim, que se "reconheça e declare a nulidade do v. acórdão de fls. 366/389, diante da ausência de intimação dos patronos do recorrente-agravante acerca da sessão de julgamento da apelação" (fl. 610).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.019 - BA
(2015/0257626-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVERSOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DOS SUBSTABELECIDOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. HIGIDEZ DA INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DO SUBSTABELECENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando o réu for representado por mais de um advogado de sua livre escolha, basta, para a validade do ato judicial, que a intimação por meio da imprensa oficial seja feita em nome de qualquer um deles, salvo quando houver requerimento expresse para que as publicações sejam feitas de forma diversa, o que não ocorreu nos autos, de modo a tornar hígida a intimação em nome do substabelecido, dado o substabelecimento com reserva de poderes.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, o agravante, no recurso especial, alega contrariedade ao art. 370, § 1º, do Código Penal, porquanto, "havendo requerimento expresse de publicação em seu nome, a ausência de intimação do advogado substabelecido para a sessão de julgamento do recurso de apelação é causa de nulidade, ainda que dita intimação tenha sido realizada em nome do advogado substabelecido" (fl. 499).

Ao negar seguimento ao recurso, a Corte de origem asseverou que os causídicos requereram a realização de publicações e intimações em seus nomes, **mas não a pleitearam em caráter exclusivo**, de modo que o acórdão, ao não reconhecer a aventada nulidade, estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, consoante exposto no acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração no recurso de apelação, o Tribunal local apontou que:

[...] os Beis. Esterfeson Fontes Marcial e Jailson Rocha Siqueira foram devidamente constituídos como Advogados peto Réu, tendo ambos ingressado com Recurso de Apelação em seu favor, em que pese só aquele manejado pelo primeiro dos indicados Patronos tenha sido recebido e processado. Ou seja, **foi efetivada a devida intimação de parte dos Advogados do então Apelante, não se concebendo a hipótese de violação a princípios constitucionais**, já que, caso fosse do interesse da defesa, ela, visto que ciente, estaria perfeitamente possibilitada de exercer seu direito de comparecer ao julgamento e realizar sustentação oral, expondo novamente a tese sustentada nos fólios [...] (fl. 483, destaquei).

Salientou, ainda, que "[n]ão houve, até o momento, renúncia de quaisquer dos Advogados constituídos pelo Recorrente, estando todos eles habilitados a patrocinar sua defesa. Inclusive, depreende-se do exame dos autos que, além de o recorrente ter outorgado uma Procuração para os Beis. José Cândido Silveira Santos e Cicero Roberto Moreau Santos, estes foram posteriormente também substabelecidos, com reserva de iguais poderes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Bel. Esterfeson Fontes (fl. 232), corroborando a conclusão de que todos se encontravam capacitados para receber intimações no feito" (fls. 483-484, grifei).

A esse respeito, é imperioso frisar que, **além de não haver ocorrido renúncia de quaisquer dos advogados constituídos, o substabelecimento de Esterfeson Fontes Marcial em favor de José Cândido Silveira Santos e Cicero Roberto Moreau Santos foi realizado com reserva de iguais poderes (fl. 266), de modo que não há macula na intimação em nome daquele acerca da sessão de julgamento.**

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[q]uando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido; havendo transferência de poderes com reserva, como na espécie, a intimação pode se dar tanto no nome do substabelecido como do substabelecido. Precedente" (**AgInt na PET no REsp n. 1.416.687/CE**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ª T., DJe 17/12/2018).

Portanto, **não havendo expressa indicação de exclusiva intimação em nome de José Cândido Silveira Santos e Cicero Roberto Moreau Santos, conforme apontado na decisão de inadmissibilidade (fls. 533-534), é hígida a manifestação em nome do advogado substabelecido.**

No mesmo sentido:

[...]

3. Declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz do caso concreto. Na hipótese dos autos, **não havendo nos autos manifestação no sentido de indicar no Tribunal estadual que o responsável pelas intimações seria o aludido advogado paranaense, é válida a intimação realizada no nome do procurador que substabeleceu com reserva de poderes.**

4. Agravo regimental desprovido (**AgRg no REsp n. 1.126.410/PR**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, 4ª T., DJe 17/6/2016, destaquei).

[...]

1. Segundo o entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a intimação efetuada no nome de qualquer dos causídicos, substabelecido ou substabelecido, salvo se constar dos autos pedido expresso de intimação exclusiva no nome de um patrono específico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ausente prova pré-constituída de que foi formulado pedido expresso de intimação exclusiva no nome do advogado substabelecido, é legítima a intimação para a sessão de julgamento efetuada no nome do advogado que substabeleceu com reserva de poderes, bem como válida a publicação do acórdão da apelação criminal realizada no nome do mesmo patrono acompanhado da expressão "e outro".

3. Habeas corpus denegado (HC n. 239.443/PR, Rel. Ministro **Lázaro Guimarães** (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 5ª T., DJe 28/3/2016, sublinhei).

[...]

2. Quando o réu for representado por mais de um advogado de sua livre escolha, **basta, para a validade do ato judicial, que a intimação por meio da imprensa oficial seja feita em nome de qualquer um deles**, salvo quando houver requerimento expresso para que as publicações sejam feitas de forma diversa [...] (HC n. 75.640/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 9/2/2015, grifei).

[...]

2. Estando o réu representado por mais de um advogado, **basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais**, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não ocorreu [...] (HC n. 241.208/PE, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 21/8/2014, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0257626-9

AgRg no
AREsp 791.019 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002746520098050120 245291982009 272008 2746520098050120

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GINALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA021878
ANDREA SILVA DOMENI - RJ212255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GINALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA021878
ANDREA SILVA DOMENI - RJ212255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.